



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer 296/2025

PROCESSO: 6016/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 09/2025, de extinção da Procuradoria do DAE SBO e transferência do emprego público de Procurador Jurídico do DAE SBO para a Procuradoria Municipal.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha para parecer jurídico o Projeto de Lei Complementar 09/2025, de autoria do Prefeito Municipal, cuja finalidade é extinguir a Procuradoria do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e transferir o emprego público de Procurador Jurídico, da referida autarquia, para a Administração Direta, junto à Procuradoria Municipal.

2. Relatado.

3. A proposição foi apresentada para cumprir o que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em 21.06.2025, decidiu na ADI 3000609-58.2025.8.26.0000, no sentido de que, em razão do princípio da unicidade institucional, não deve o DAE-SBO possuir uma Procuradoria própria, pois se trata de órgão da Administração Indireta, devendo o Procurador Jurídico ser transferido para Procuradoria Municipal.

4. Assim o conteúdo da propositura é simples, podendo ser assim explicado:

a) art. 1º: apenas insere a expressão “autárquica” na competência da Procuradoria Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



- b) art. 2º: modifica as atribuições da Procuradoria Municipal incluindo a autarquia;
- c) art. 3º: alteração das competências do Procurador para atuar na defesa jurídica e judicial da autarquia;
- d) art. 4º: extinção da Procuradoria do DAE SBO;
- e) art. 5º: transferência do único emprego público provido, de Procurador Jurídico do DAE SBO, para a Procuradoria Municipal;
- f) art. 6º: previsão da transferência de recursos do fundo de sucumbência do DAE-SBO à Procuradoria Municipal;
- g) art. 7º: norma temporária para garantir a percepção dos honorários de sucumbência existentes no fundo do DAE-SBO ao Procurador Jurídico.

5. No relativo à iniciativa, há constitucionalidade e legalidade, uma vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, nos termos do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal.

6. Portanto, inexistem óbices jurídicos ou legais que maculem o projeto de lei complementar, de tal modo que poderá o projeto ser encaminhado às demais fases do processo legislativo municipal.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de agosto de 2025

RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI
Procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5199X7RG182HSV0M> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5199-X7RG-182H-SV0M

